

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS ARAQUARI

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2022 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23349.004022/2022-27

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1) SÍNTESE FÁTICA

O Instituto Federal Catarinense – Campus Araquari, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “*aquisição de Mobiliário, Eletrodomésticos e Áudio e Vídeo para atender às necessidades do Instituto Federal Catarinense – campi Araquari, Blumenau, Brusque, Camboriú, Concórdia, Fraiburgo, Ibirama, Luzerna, Rio do Sul, Santa Rosa do Sul, São Bento do Sul, São Francisco do Sul e Reitoria, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*”.

Todavia, denota-se a presença de vício que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro

(a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2) PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3) DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.1

A) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Acerca da qualificação técnica edital dispõe que:

9.6. Qualificação Técnica

9.6.1. Caso o licitante seja também o fabricante do produto: apresentar Declaração de Prestação de Garantia, emitida pelo fabricante do mobiliário, específica para este processo licitatório e para o item no qual concorre — segundo o prazo correspondente estipulado na Cláusula 15 do Termo de Referência — assinada por responsável devidamente acreditado e com firma reconhecida em cartório, comprometendo-se a prestar a garantia contra eventuais defeitos de fabricação: nos moldes do modelo constante no Anexo III (A) deste Edital.

9.6.2. Caso o licitante seja uma revenda autorizada: **apresentar Declaração de Autorização de Comercialização dos produtos emitida pelo fabricante do mobiliário**, específica para este processo licitatório e para o item no qual concorre — segundo o prazo correspondente estipulado na Cláusula 15 do Termo de Referência, assinada por responsável devidamente acreditado, com firma reconhecida em cartório, **comprometendo-se a prestar a garantia contra eventuais defeitos de fabricação**: nos moldes do modelo constante no Anexo III (B) do Edital.

Importa destacar que a exigência de “Autorização de Comercialização dos produtos emitida pelo fabricante do mobiliário” não tem validade legal para seu provimento.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU é pacífica na interpretação de que os requisitos de habilitação dos licitantes, elencados nos arts. 27 a 37 da Lei nº 8.666/93 devem ser interpretados RESTRITIVAMENTE, e o requisito disposto no instrumento convocatório que estabelece limitações consoante a carta solicitada, tem cunho restritivo e obsta a ampla competitividade e a isonomia.

Ocorre que, o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, firma que a licitação pública somente permitirá “*as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”. No mesmo sentido o art. 9º, da Lei nº 14.133/2021, que obsta ao agente público:

“É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;”*

Neste viés, a Administração Pública não pode exigir a declaração de fabricante ou documento similar com vistas a fundamentar a habilitação da licitante. Tal exigência confere ao fabricante o poder de deliberar acerca do fornecedor que terá a possibilidade de participar do certame, tornando ainda mais significativo o indício de cerceamento na participação, além de não conferir qualquer impedimento da licitante fornecer produto remanufaturados ou não licenciados.

No mesmo erro, incorre o edital ao determinar que a garantia contra eventuais defeitos de fabricação seja garantida diretamente pelo fabricante, uma vez que este é terceiro na relação, fica a seu critério fornecer a declaração de garantia, uma vez que não há qualquer obrigação compulsória de fazê-lo, diante disso novamente o edital confere ao fabricante o poder de decidir sobre a participação do fornecedor nesta licitação.

Diante do exposto impugnamos o presente edital para que, seja aceita a garantia dada pelo fornecedor do equipamento, de modo que o certame ocorra sem a interferência de terceiro.

Isto posto, entendemos que as licitantes interessadas em participar dos itens 60, 61, 62, 63, 64 e 139 (Quadros), poderão apresentar uma declaração elaborada pela própria licitante informando o prazo de garantia dos produtos. **Está correto nosso entendimento?**

Ainda, impugnamos o presente edital no que se refere a “Autorização de Comercialização dos produtos emitida pelo fabricante do mobiliário” em função de seu cunho restritivo que obsta a ampla competitividade e a isonomia. Ainda, que a administração apresente fundamentação legal que autorize o edital a condicionar da participação dos licitantes a deliberações de terceiros.

3) DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos

da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".

Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito. Não bastasse isso, o entendimento dominante do TCU é pela excepcionalidade da contratação por lotes, utilizada apenas quando houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a ampla participação dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como**

ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

4) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, impugna-se o presente edital para que o órgão:

- A)** Retifique o edital para que seja aceita declaração de garantia emitida pelo FORNECEDOR do equipamento, de modo que o certame ocorra sem a interferência de terceiro.
- B)** Retifique o edital para que não seja solicitada a declaração de autorização de comercialização em função de seu cunho restritivo que obsta a ampla competitividade e a isonomia.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos

considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 03 de março de 2023.

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86